GRUPO DE PESQUISA EM

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a.21 • v. 11 • dossiê • 2026

13 **Beatriz Kuster Degasperi**
Embriões como sujeitos de direito: impactos éticos, legais e econômicos da proibição de descarte em clínicas de reprodução assistida no Brasil

33 **Guilherme Augusto Girotto**
Inseminação caseira e coparentalidade: limitações e possibilidades de sua contratualização

51 **Igor de Lucena Mascarenhas; Rosângela Viana Zuza Medeiros**
Gestação por substituição e o tratamento dispensado à gestante no sistema de saúde suplementar: uma análise jurisprudencial

75 **Isabela Nabas Schiavon; Daniela Braga Paiano; Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**
Implantação post mortem de embriões criopreservados e o direito das sucessões à luz do ordenamento jurídico brasileiro

103 **Cássia Pimenta Meneguce; Camila Garcia Souza; Josiane Ap.arecidaCaxa**
Entre o afeto e o direito: a gestação por substituição sob a perspectiva do Projeto de Lei 04/2025 para o novo Código Civil no Brasil

133 **Leonardo Castro De Bone; Amanda de Oliveira Valadares**
A gestação de substituição post mortem em Portugal

148 **Luíza Sartori Parise**
Do projeto parental à família ectogenética: da (im)possibilidade da reprodução medicamente assistida enquanto política pública nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português à luz do direito internacional

193 **Márcio Fernando Rodrigues**
A manipulação genética humana: um exame sobre os seus limites e suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos

213 **Pedro Angelo Gomes**
Da possibilidade de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino no pós-morte

230 **Raíssa Lima e Salvador**
Reprodução humana assistida na bioética crítica: reflexões sobre dilemas éticos emergentes e persistentes da saúde reprodutiva

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAFDL

nelb

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Reprodução Humana Assistida

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2026
a. 21 v. 11 d. 1
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 21 • Volume 11 • Edição Especial • 2026
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida

Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida
JAN/2025-MAIO/2025

Professora Doutora Daniela Braga Paiano, Coordenadora Científica
Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Coordenadora Científica
Dr. Leonardo Castro De Bone, Coordenador Executivo

Amanda de Oliveira Valadares
Beatriz Kuster Degasperi
Camila Garcia Souza
Cássia Pimenta Meneguce
Guilherme Augusto Girotto
Igor de Lucena Mascarenhas
Isabela Nabas Schiavon
Josiane Aparecida Caxa
Luíza Sartori Parise
Márcio Fernando Rodrigues
Pedro Angelo Gomes
Raíssa Lima e Salvador
Rosângela Viana Zuza Medeiros

A MANIPULAÇÃO GENÉTICA HUMANA: UM EXAME SOBRE OS SEUS LIMITES E SUAS POSSIBILIDADES PARA A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Human genetic manipulation: an examination of its limits and possibilities for the formation of biolegal businesses

Márcio Fernando Rodrigues[1]

O presente estudo tem por objetivo discorrer sobre o contrato de manipulação genética humana, traçando o exame a respeito de seus limites e de suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos. O objetivo geral da presente pesquisa implica em elencar os limites e as possibilidades de se celebrarem negócios biojurídicos envolvendo a manipulação genética humana. O avanço biotecnológico ocorrido no final do Século XX e início do Século XXI, bem como o mapeamento genético, descoberto pelo Projeto Genoma Humano (PGH), trouxe para a sociedade uma esperança para tratamentos que, até o presente momento, não se cogitava cura. Para tanto, a presente pesquisa tenta responder o seguinte problema: Quais são os limites apresentados pelo biodireito e pela bioética para a prática da manipulação genética humana? Quais são os seus limites? É disso que se ocupa o presente estudo. O objetivo geral da presente pesquisa implica em elencar os limites e as possibilidades de se celebrarem negócios biojurídicos envolvendo a manipulação genética humana. Para tanto, para a elaboração do presente artigo, adotou-se o método dedutivo, para a sua elaboração, serão utilizadas doutrinas e livros de periódicos, bem como da Internet.

Palavras-chave: Contrato de Manipulação Genética Humana. Negócios Biojurídicos. Limites. Possibilidades.

The present study aims to discuss the contract for human genetic manipulation, outlining the examination of its limits and possibilities for the formation of biolegal transactions. The general objective of this research involves listing the limits and possibilities of entering into biolegal transactions involving human genetic manipulation. The biotechnological advances that occurred at the end of the 20th century and beginning of the 21st century, as well as genetic mapping, discovered by the Human Genome Project (HGP), brought society hope

[1] Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (2006). Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura, Núcleo de Londrina (2008). Pós-graduado em Direito Processual Civil (2009). Aluno especial do Mestrado em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina (2020). Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2023).

for treatments that, until now, had not been considered a cure. To this end, this research attempts to answer the following question: What are the limits presented by biolaw and bioethics for the practice of human genetic manipulation? What are its limits? This is what this study is concerned with. The general objective of this research involves listing the limits and possibilities of entering into biolegal transactions involving human genetic manipulation. To this end, the deductive method was adopted to prepare this article, and doctrines and books from periodicals, as well as the Internet, will be used for its preparation.

Keywords: Human Genetic Manipulation Contract. Biolegal Business. Limits. Possibilities.

Sumário: 1. Introdução; 2. Do negócio jurídico; 3. Da evolução do princípio da vontade até chegar no princípio da autodeterminação; 4. Da manipulação genética humana nos negócios biojurídicos: limites e possibilidades; 5. Conclusão.

1. Introdução

O presente artigo científico aborda o tema da manipulação genética humana nos negócios biojurídicos, identificando os seus limites e suas possibilidades.

O avanço biotecnológico ocorridos no final do Século XX e início do Século XXI, bem como o mapeamento genético, descoberto pelo Projeto Genoma Humano (PGH), trouxe para a sociedade uma esperança para tratamentos que, até o presente momento, não se cogitava cura.

O objetivo geral da presente pesquisa implica em elencar os limites e as possibilidades de se celebrarem negócios biojurídicos envolvendo a manipulação genética humana.

Para tanto, o presente estudo tenta responder o seguinte problema: Quais são os limites apresentados pelo biodireito e pela bioética para a prática da manipulação genética humana? Quais são os seus limites? É disso que se ocupa o presente estudo.

A biotecnologia molecular tem oferecido as ferramentas básicas para os geneticistas se aprofundarem nos mecanismos moleculares e, principalmente, nos que incidem nas variações das doenças e, com isso, a divulgação do sequenciamento do genoma humano, o qual abriu uma nova era para a medicina.

A metodologia adotada para a presente pesquisa é a dedutiva e, para a sua elaboração, serão utilizadas doutrinas, livros e periódicos, bem como Internet.

O primeiro capítulo discorrerá sobre o negócio jurídico, apresentando o seu conceito, a classificação do negócio jurídico e os seus planos do negócio jurídico.

No segundo capítulo será examinado o princípio da autonomia da vontade, perpassando pelo princípio da autonomia privada até chegar no princípio da autodeterminação.

No terceiro capítulo, será examinado a manipulação genética humana nos negócios biojurídicos identificando os seus limites e suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Do negócio jurídico

Antes de se investigar ao tema propriamente dito, o qual pretende estudar a possibilidade, ou não, de se celebrar contratos envolvendo a manipulação genética nos negócios biojurídicos, fazendo um exame a respeito dos seus limites e das suas possibilidades para a celebração entre particulares destas espécies de contratos no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente faz-se necessário o estudo da teoria geral do negócio jurídico, o seu conceito e elementos constitutivos.

Não se pretende, portanto, aprofundar-se no instituto, tendo em vista que seria impossível o fazê-lo em tão poucas linhas, mas tão somente relembrar os seus principais pontos, para que se possa dizer da celebração de contratos de manipulação genética nos negócios biojurídicos, verificando os seus limites e as suas possibilidades para a sua formação.

Sem mais delongas, passa-se, neste momento, ao exame do conceito do negócio jurídico.

2.1 Do conceito de negócio jurídico

O conceito de negócio jurídico foi um tema muito discutido na doutrina civilista.

O seu conceito norteia em torno da manifestação de vontade. Sérgio Roberto Roncador explica que o negócio jurídico, como um tipo de ato jurídico lícito, é resultado de ato humano, e possui como requisito fundamental a manifestação de uma vontade[2].

Sobre o negócio jurídico, Antônio Junqueira de Azevedo aponta que:

> O debate sobre a vontade (Vontade interna), travado entre os partidários da teoria da vontade (*Willenstheorie*), e os da teoria da declaração (*Erklarungstheorie*), os primeiros defendendo a predominância da vontade sobre a declaração, e os segundos, a tese inversa, resolve-se da seguinte forma: A vontade não faz parte da existência do negócio, mas influi sobre sua validade e eficácia (Sendo somente uma questão de grau) saber até que ponto essa influência ocorre, ou deve ocorrer[3].

[2] Sérgio Roberto Roncador, "Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais", *Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros* 13, no. 44 (Janeiro-Julho 2022).
[3] Antônio Junqueira Azevedo, *Negócio Jurídico: Existência, Validade e eficácia* (São Paulo: Saraiva, 2002), 4.

Carlos Roberto Gonçalves assevera que este apresenta um propósito meramente negocial, pois compreende a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos[4].

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que: "Ainda assim, devemos lembrar que somente no ato-fato a vontade humana, o elemento psíquico, é completamente irrelevante para a sua configuração, embora seja indiscutível a deflagração de efeitos a partir dos atos-fatos praticados por ambos"[5].

Ana Paula Ruiz Ledo, Isabela Cristina Sabo e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral explicam que o negócio jurídico consiste em um ato segundo o qual uma pessoa orienta por si seus próprios interesses nos relacionamentos com as outras pessoas[6]. Estabelece um ato de autonomia privada conforme o qual o direito liga os efeitos de acordo com a função econômico-social ao qual lhe caracteriza o tipo.

Verifica-se, portanto, a riqueza da definição ora apresentado, segundo a qual apresenta, de forma sucinta, todo o arcabouço do negócio jurídico, amplamente estudado e difundido pelo diploma civilista, sendo peça fundamental para todo o estudo do direito civil.

Vale a pena frisar ainda que o Código Civil de 2002 trouxe uma relevante modificação acerca do tema, tendo em vista que o Código Civil de 1916

[4] Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral* (São Paulo: Saraiva Educação, 2021).
[5] Pablo Stolze Gagliano, e Rodolfo Pamplona Filho, *Manual de Direito Civil: Volume único* (São Paulo: Saraiva Jur, 2022), 217-218.
[6] Ana Paula Ruiz Lêdo, Isabela Cristina Sabo, e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, "Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna", *Civilistica.com* 6, no. 1 (2017).

mencionava, simplesmente em ato jurídico e não em negócio jurídico, segundo ao qual é mais estrito, uma vez que ato jurídico também compreende a definição de fato jurídico.

O fato jurídico, *lato senso*, pode ser definido por sua vez, por Silvio de Salvo Venosa como sendo: "O ato-fato jurídico [...] é um fato qualificado pela atuação humana. Nesse caso, é irrelevante para o direito se a pessoa teve ou não a intenção de praticá-la"[7].

O negócio jurídico, contudo, é muito mais estrito, tendo em vista que este prescinde, forçosamente, de uma manifestação de vontade.

Completada esta etapa, passa-se neste momento às principais classificações do negócio jurídico.

2.2 Classificação do negócio jurídico

O negócio jurídico, por sua vez, apresenta uma classificação, a saber. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves o negócio jurídico pode ser classificado por: "a) Número de declarantes; b) Vantagem para as partes; c) Momento da produção dos efeitos; d) Modo de existência; e) Formalidades a observar; f) Número de atos necessários; g) Modificações que podem produzir; h) Modo de obtenção do resultado"[8].

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho expõem que os negócios jurídicos classificam-se quanto ao número de declarantes, podendo ser:

[7] Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: Parte geral* (São Paulo: Atlas, 2018), 286.
[8] Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, 127

> a) Unilaterais – quando concorre apenas uma manifestação de vontade (o testamento, a renúncia, por exemplo).
> b) Bilaterais - Quando concorrem as manifestações de vontades de duas partes, formadoras do consenso (como os contratos de compra e venda, locação, prestação de serviços).
> c) Plurilaterais - Quando se conjugam, no mínimo, duas vontades paralelas, admitindo-se um número superior, todas direcionadas para a mesma finalidade (como o contrato de sociedade)[9].

Analisada a classificação do negócio jurídico, passa-se a examinar os efeitos do negócio jurídico nos planos da existência, da eficácia e da validade.

2.3 Dos planos do negócio jurídico

Para que os negócios jurídicos tenham os seus efeitos efetivados na seara do direito, é necessário que ele seja analisado com fundamento nos seus três planos, a saber: o plano da existência, o plano da validade e, por fim, o plano da eficácia.

De acordo com o plano da existência, os negócios jurídicos devem ser formados de quatro elementos essenciais: agentes, vontade, objeto e forma.

Segundo o conceito de negócio jurídico, a ideia de manifestação de vontade é quesito intrínseca a ele, tendo em vista que é por meio dela que tudo terá início. A manifestação de vontade pode ser expressa, quando esta é emitida por escrito, oral, gestos, etc. Ou de forma tácita, quando nada diz o declarante por intermédio do seu comportamento, uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro.

Ato contínuo, visto que o negócio jurídico emerge de uma manifestação de vontade, sendo, portanto, preciso a presença de um agente, segundo o qual deverá

[9] Gagliano et. al., *Manual de Direito Civil*, 256.

exprimi-la. A participação do sujeito de direito, portanto, pessoa física ou jurídica, é condição indispensável para a configuração existencial do negócio jurídico[10].

O objeto é tudo aquilo que circunda o interesse do(s) agente(s). Já a forma é o modo pelo qual a manifestação de vontade dos agentes se exteriorizará no mundo jurídico, sendo ela solene ou não solene, conforme visto em tópico específico.

De acordo com o plano da validade, para que um negócio jurídico seja considerado válido, é necessário respeitar três requisitos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei[11].

Por último, o plano da eficácia é, como aduz Carlos Roberto Gonçalves: "onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, pressupondo a passagem pelo plano da existência, todavia, essencialmente, pelo plano da validade" [12]. São seus requisitos a boa-fé que, por seu turno, pressupõe honestidade, sinceridade, no consentimento exteriorizado pelas partes, configurando-se: I) Agente emissor da vontade capaz e legitimado para o negócio; II) Objeto lícito (ou seja, estar legalizado, ser permitido pelo direito vigente), possível (estar dentro das possibilidades humanas, ou seja, não depender de forças sobrenaturais/divinas/milagrosas) e determinado ou determinável (para que a

[10] Gagliano et. al., *Manual de Direito Civil*, 256.
[11] Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. "Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002," última modificação Janeiro 09, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.
[12] Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, 424.

avença possa ser executada); e, III) Forma adequada (aquela prescrita ou não defesa em lei).

Devidamente relembrado o instituto do negócio jurídico, ao menos a parte a qual interessa ao presente artigo, passa-se, nesse momento, a evolução do princípio da autonomia da vontade, até chegar à autodeterminação da vontade.

3. Da evolução do princípio da vontade até chegar no princípio da autodeterminação

3.1 Do princípio da autonomia da vontade

A manifestação da vontade livre, norteada pelos princípios da autonomia da vontade privada e da boa-fé, pelo princípio da autonomia, pressupõe a liberdade no desempenho do indivíduo na seara do direito, respeitando sempre os limites mínimos e a convivência em sociedade e moralidade média conforme explicam Roni Edison Fabro e Janaina Reckziegel o entendimento da autonomia da vontade passa pelo que preceitua o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988[13]. A autonomia da vontade implica no atributo que a pessoa possui de firmar determinado negócio jurídico com outra pessoa, proporcionando a formação de uma relação jurídica entre particulares.

Antônio Junqueira de Azevedo explica que os próprios vocábulos autonomia da vontade e autorregramento da vontade, ainda que aparentemente sinônimas, dão o significado de ambos os conceitos, o primeiro, diz respeito ao

[13] Janaína Reckziegel, e Roni Edson Fabro, "Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro", *Revista de Direito Brasileira* 8, no. 4 (2015).

momento inicial, para se executar a conduta e, a outra, corresponde ao momento final, aos efeitos, normas, que da própria conduta se originam[14].

Com o advento do Código Civil de 2002, ideais inspirados no patrimônio os quais preceituava o Código Civil de 1916, já não se sustentavam mais.

Com a promulgação do Código Civil de 2002 e o movimento de constitucionalização do direito civil, os institutos civis presentes receberam uma releitura, uma nova roupagem, estando, portanto, em consonância com a Constituição de 1988. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald acentuam que:

> Velhos institutos (propriedade, contrato, casamento, sucessão) cedem espaço para novos valores, trazidos pela brisa segura e agradável do modelo social estabelecido pela Constituição: a propriedade e o contrato têm de exercer função social, a autonomia da vontade resta mitigada, a família torna-se desmatrimonializada e foge da previsão *numerus clausus* etc.[15]

Dessa maneira, a autonomia da vontade se faz presente, tanto em situações jurídicas de caráter existencial, quanto o de aspecto patrimonial.

Visto o conceito de autonomia da vontade, passa-se, agora, ao exame da autonomia privada.

3.2 Do princípio da autonomia privada

A autonomia privada pode ser considerada como a liberdade das partes integrantes de um negócio jurídico de estipularem termos e condições e de

[14] Azevedo, *Negócio Jurídico*.
[15] Cristiano Chaves de Farias, e Nelson Rosenvald, *Curso de Direito Civil: Teoria geral* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011), 76.

assumirem compromissos como desejarem, de forma que a capacidade das partes envolvidas em uma relação jurídica possa ser reconhecida.

Ademais, a autonomia privada se constitui tanto em situações jurídicas existenciais, quanto de caráter patrimoniais. Pietro Perlingieri aduz que:

> Não é possível, portanto, um discurso unitário sobre a autonomia privada, a unidade é axiológica, porque unitário é o ordenamento centrado no valor da pessoa, mas é justamente essa conformação do ordenamento que impõem um tratamento diversificado para atos e atividades que em modo diferenciado tocam esse valor e regulamentam situações ora existenciais, ora patrimoniais, ora umas e outras juntas[16].

Francisco dos Santos Amaral Neto explica que é nesse ambiente de vinculações que se localiza a autonomia privada, como um princípio normativo de direito fundante do direito civil contemporâneo, em razão do discurso entre a tendência individualista e a tendência social[17].

Assim, a autonomia privada trata-se da concessão do próprio ordenamento jurídico para que os indivíduos possam estabelecer a produção de feitos jurídicos.

A autonomia privada, portanto, manifesta-se por meio do exercício dos direitos subjetivos, e da possibilidade de celebração de negócios jurídicos.

Visto o conceito de autonomia privada, passa-se neste momento, ao exame da autodeterminação da vontade.

3.3 Do princípio da autodeterminação da vontade

[16] Pietro Perlingieri, *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco (Rio de Janeiro: Renovar, 2007), 276-277.
[17] Francisco dos Santos Amaral Neto, "A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional", *Revista de informação legislativa* 26, no. 102 (Abril-Junho 1989).

A autodeterminação da vontade implica no poder de cada indivíduo gerenciar a sua esfera de interesses, dando seguimento à sua vida de acordo com suas preferências. Trata-se de uma definição diretiva básica, que na hipótese de alguns preceitos políticos, ideológicos, éticos e econômicos, se fundem em um princípio fundante e estruturante do sistema de direito privado.

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Nida Saleh Hatoum e Marcos Massashi Horita aduzem que: "Nos paradigmas clássicos e modernos do negócio jurídico, necessitando de uma nova estrutura normativa, um paradigma contemporâneo, que atenda o respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício de autonomia privada existencial ou autodeterminação"[18].

Sobre a autonomia existencial ou autodeterminação, Ana Carolina Brochado Teixeira explica que cada indivíduo pode criar, de forma livre, os seus centros de interesses, com autonomia, tendo em vista que todos são responsáveis pela construção da sociedade[19].

Juliana Carvalho Pavão e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador asseveram que a autodeterminação implica em uma expansão da autonomia para além da seara patrimonial. Via de regra, graças ao entendimento de que uma pessoa

[18] Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Nida Saleh Hatoum, e Marcos Massashi Horita, "O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade", *Scientia Iuris* 21, no. 2 (Julho 2017): 279-280.
[19] Ana Carolina Brochado Teixeira, "Autonomia existencial", *Revista Brasileira De Direito Civil (RBDCivil)* 16, no. 2 (Abril-Junho 2018).

tem a liberdade para administrar a sua vida, é possível existir uma infinidade de negócios jurídicos[20].

Aracelli Mesquita Bandolim Bermejo e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador apontam que: "Vislumbra-se, então, a figura da autodeterminação, cujos os limites são mais amplos e se referem à amplitude reconhecida à autonomia privada. O sentido aqui entendido como autonomia privada, nesse primeiro momento, seria o pensado por Kant, de agir racionalmente buscando através de valores universais as escolhas corretas"[21].

Examinado a autodeterminação do indivíduo, passa-se, neste momento, ao exame da manipulação genética humana nos negócios biojurídicos: limites e possibilidades.

4. Da manipulação genética humana nos negócios biojurídicos: limites e possibilidades

Nos dias atuais, examina-se um crescente avanço biotecnológico nos campos da ciência e também da medicina. O mapeamento genético, descoberto no final do Século XX e início do Século XXI, descortinou uma gama de tratamentos, que antes, eram considerados sem cura, bem como descoberta de medicamentos mais eficazes para tratamentos médicos.

[20] Juliana Carvalho Pavão, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "A evolução do conceito de autonomia até os Negócios Biojurídicos," em *Coluna Direito Negocial em Debate de Empório do Direito*, coord. Rennan Mustafá, 16 de março de 2021, https://emporiododireito.com.br/leitura/a-evolucao-do-conceito-de-autonomia-ate-os-negocios-biojuridicos.

[21] Aracelli Mesquita Bandolin Bermejo, e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, "A autodeterminação nos negócios biojurídicos: Uma necessária releitura da autonomia privada sob o aspecto liberal", *Revista de Biodireito e Direito dos Animais* 3, no. 1 (Janeiro-Junho 2017): 63.

A engenharia genética tem apresentado a matriz segundo a qual serve de base para os estudos dos cientistas com relação as moléculas e no tocante as variações de doenças e na divulgação das pesquisas referentes ao projeto genoma.

Maria Carolina Vaz Goulart, Flávia Godoy Iano, Paulo Maurício Silva, Silvia Helena de Carvalho Sales-Peres e Arsênio Sales-Peres asseveram que a ciência da biologia molecular tem apresentado as ferramentas básicas para os geneticistas se aprofundarem nos estudos concernentes as moléculas e, principalmente, aos que se referem às influências das variações das patologias e, com isso, a divulgação do mapeamento realizado pelo Projeto Genoma Humano, descortinou uma nova era para a medicina[22].

Entretanto, Melissa Mayumi Suyama Ferrari e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador advertem que: "Ocorre que essa ideia de melhoramento genético inaugurou um projeto de controle social, também calcado no eugenismo, que encontrou nos Estados Unidos da América seu berço e na Alemanha seu incremento e vulgarização"[23].

Sobre a manipulação genética humana, Germano Matheus Codognotto da Cunha explica que o avanço tecnológico da biologia proporcionou para aqueles que almejam a continuidade dos seus genes, que os concebam por meio da fertilização

[22] Maria Carolina Vaz Goulart, Flávia Godoy Iano, Paulo Maurício Silva, Silvia Helena de Carvalho Sales-Peres, e Arsênio Sales-Peres, "Manipulação do genoma humano: ética e direito", *Ciência & Saúde Coletiva* 15, no. 0, suplemento 1 (Junho 2010).
[23] Melissa Mayumi Suyama Ferrari, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "Dignidade Humana e Manipulação Genética: reflexões jusfilosóficas acerca da modificação do genoma", *Revista do Direito Público* 16, no. 3 (Dezembro 2021): 31.

in vitro[24]. Entretanto, essa tecnologia não proporciona apenas essa vontade pela disseminação genética, mas também da opção de se pôr em prática algumas espécies de tratamentos genéticos denominadas por *designer baby* – como por exemplo a seleção para erradicar alguma patologia de caráter genético ou hereditário.

Rafael Nogueira Furtado aduz que:

> Mais recentemente, em agosto de 2017, experimento semelhante foi publicado pela revista *Nature*. Conduzido na Universidade de Saúde e Ciência do Oregon, pela equipe do cientista Hong Ma, o estudo buscou corrigir mutação no gene MYBPC3 em embriões humanos. Essa variação é conhecida por causar cardiomiopatia hipertrófica, distúrbio caracterizado pelo espessamento da musculatura cardíaca[25].

Assim, com a descoberta do Projeto Genoma Humano, que possibilitou o mapeamento genético, trouxe uma esperança por parte da sociedade para cura de doenças que, até então não existia tratamento.

A engenharia genética constitui um importante ramo do conhecimento, o qual apresentou a matriz pelo o qual os cientistas fazem experimentos para avaliar a evolução de doenças e, dessa maneira, descobrirem tratamentos mais eficazes. O sequenciamento genético, descoberto pelo Projeto Genoma Humano, surgindo assim, uma nova era para a medicina.

---

[24] Germano Matheus Codognotto da Cunha, "Negócios Biojurídicos nas Terapias Genéticas" (Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2024), https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/392594ed-3121-41b2-b3a5-20dd313bc14d/content.

[25] Rafael Nogueira Furtado, "Edição genética: riscos e benefícios da modificação do DNA humano", *Revista Bioética* 27, no. 2 (2019): 224.

Entretanto, estes avanços biotecnológicos, acabou gerando um projeto de controle social, com fundamento na eugenia, surgindo nos Estados Unidos da América, e enraizou na Alemanha.

Enfim, os negócios biojurídicos os quais, tem como objeto do próprio contrato, a manipulação genética do ser humano, esta, deve ser analisada com ressalvas, visto que, ao mesmo tempo em que se possibilita a criação da vida, por meio de fertilização *in vitro*, porém, ela não só viabiliza a disseminação genética, mas viabiliza também a possibilidade da prática de tratamentos também conhecidos como *designer baby*, como a seleção genética de embriões com intuito de estes não nascerem com um problema genético ou hereditário.

5. Conclusão

Diante de tudo o que foi analisado no presente artigo, conclui-se que o negócio jurídico implica na peça chave principal da parte geral do Código Civil e o seu conceito gravita em torno da autonomia da vontade.

O conceito acima exposto, segundo o qual procurou apresentar todo o arcabouço do negócio jurídico, o qual foi largamente difundido e estudado pelo direito civil, constituindo, portanto, peça fundamental para o estudo do direito civil e processual civil.

Insta observar também, que o Código Civil de 2002, trouxe em seu conteúdo, uma alteração significativa no entendimento da matéria, tendo em vista que o Código Civil de 1916 fazia alusão unicamente em ato jurídico e não em negócio jurídico, tendo em vista que o ato jurídico compreende também o conceito de fato jurídico.

Deduziu-se também que o negócio jurídico é muito mais estrito, tendo em vista que ele origina, necessariamente de uma manifestação de vontade. Observou-se também que o negócio jurídico deve ser analisado, observando-se os seus três planos a saber: o plano da existência, o plano da eficácia e, finalmente, o plano da validade.

Concluiu-se também que a autonomia da vontade se faz presente, em qualquer tipo de negócio jurídico, desde os mais complexos, até os mais simples, constituindo uma fonte formal de direitos, tendo em vista que em uma situação de descumprimento do que foi acordado no próprio negócio jurídico, as partes integrantes poderão acionar o Poder Judiciário.

Concluiu-se também, que na autonomia privada, as partes que compõem o negócio jurídico possuem liberdade para assumir o compromisso, mas quando os assumem, passam a estar vinculado por suas escolhas, caso uma das partes descumpram o combinado, estes, tornam-se responsáveis e sujeitos a punições. Isto, estabelece a conexão entre a liberdade contratual e a responsabilidade contratual.

Já sobre a autodeterminação, concluiu-se que, esta implica no autogerenciamento que cada indivíduo tem de poder administrar os seus interesses, estando, portanto, em conformismo com os seus interesses. Refere-se a uma direção diretiva básica, que no caso de seus preceitos políticos, éticos, ideológicos e econômicos se condensam em um princípio fundante e estruturante do direito civil.

Concluiu-se ainda que com o advento do Projeto Genoma Humano, o qual possibilitou o mapeamento genético, trouxe uma esperança para a sociedade, com relação à tratamentos e possíveis curas de doenças que, até então, não havia formas de tratamentos.

Confere dizer também que a engenharia genética se tornou um relevante ramo do conhecimento, segundo a qual os cientistas executam suas pesquisas para avaliar a evolução de doenças e, dessa forma, a descobertas de possíveis tratamentos. Confere lembrar também que o sequenciamento genético, desenvolvido pelo Projeto Genoma Humano, trouxe para a medicina uma nova era.

Contudo, concluiu-se também que os já mencionados avanços biotecnológicos ocorridos na medicina, acabou por acarretar um projeto de controle social, possuindo como princípio a eugenia, tendo a sua origem nos Estados Unidos da América, e terminou se enraizando na Alemanha.

Conclui-se ainda que os negócios biojurídicos, aonde estes possuem como objeto do próprio contrato a manipulação genética humana, esta, deve ser examinada com cautela, tendo em vista que, da mesma maneira em que se proporciona a vida, pela adoção do método de fertilização *in vitro*, todavia, ela não só possibilita a disseminação genética, mas ela também acaba proporcionando a prática de tratamentos conhecida como *designer baby*, como por exemplo, a conduta médica de seleção de embriões com o propósito de estes não nascerem com problemas genéticos ou hereditários, podendo incorrer em uma hipótese de eugenia.

Referências bibliográficas

Amaral, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do, Nida Saleh Hatoum, e Marcos Massashi Horita. “O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade.” *Scientia Iuris* 21, no. 2 (Julho 2017): 262-297. https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28454/21307.

Amaral Neto, Francisco dos Santos. “A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional.” *Revista de informação legislativa* 26, no. 102 (Abril-Junho 1989): 207-230.

Azevedo, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico: Existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Bermejo, Aracelli Mesquita Bandolin, e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador. "A autodeterminação nos negócios biojurídicos: Uma necessária releitura da autonomia privada sob o aspecto liberal." *Revista de Biodireito e Direito dos Animais* 3, no. 1 (Janeiro-Junho 2017): 57-73. https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2073/pdf.

Brasil. "Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002." Última modificação Janeiro 09, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.

Cunha, Germano Matheus Codognotto da. "Negócios Biojurídicos nas Terapias Genéticas." Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, 2024. https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/392594ed-3121-41b2-b3a5-20dd313bc14d/content.

Farias, Cristiano Chaves de, e Nelson Rosenvald, *Curso de Direito Civil: Teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Ferrari, Melissa Mayumi Suyama, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. "Dignidade Humana e Manipulação Genética: reflexões jusfilosóficas acerca da modificação do genoma." *Revista do Direito Público* 16, no. 3 (Dezembro 2021): 27-43. https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44410.

Furtado, Rafael Nogueira. "Edição genética: riscos e benefícios da modificação do DNA humano." *Revista Bioética* 27, no. 2 (2019): 223-233. https://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1844/2075.

Gagliano, Pablo Stolze, e Rodolfo Pamplona Filho. *Manual de Direito Civil: Volume único*. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Goulart, Maria Carolina Vaz, Flávia Godoy Iano, Paulo Maurício Silva, Silvia Helena de Carvalho Sales-Peres, e Arsênio Sales-Peres. "Manipulação do genoma humano: ética e direito." *Ciência & Saúde Coletiva* 15, no. 0, suplemento 1 (Junho 2010): 1709-1713. https://www.scielo.br/j/csc/a/Cx48fS9WCxjr7yjCPKynMQC/?format=pdf&lang=pt.

Lêdo, Ana Paula Ruiz, Isabela Cristina Sabo, e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral. "Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna." *Civilistica.com* 6, no. 1 (2017): 1-22. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235.

Pavão, Juliana Carvalho, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "A evolução do conceito de autonomia até os Negócios Biojurídicos," em *Coluna Direito Negocial em Debate de Empório do Direito*, coordenado por Rennan Mustafá, 16 de março de 2021, https://emporiododireito.com.br/leitura/a-evolucao-do-conceito-de-autonomia-ate-os-negocios-biojuridicos.

Perlingieri, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, traduzido por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Reckziegel, Janaína, e Roni Edson Fabro. "Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro." *Revista de Direito Brasileira* 8, no. 4 (2015): 161–177. https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888.

Roncador, Sérgio Roberto. "Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais." *Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros* 13, no. 44 (Janeiro-Julho 2022): 1-23. https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/683/832.
Teixeira, Ana Carolina Brochado. "Autonomia existencial." *Revista Brasileira De Direito Civil (RBDCivil)* 16, no. 2 (Abril-Junho 2018): 75-104. https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214.
Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte geral*. São Paulo: Atlas, 2018.